



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 04/11/1999
C	<i>stolutive</i>
	Rubrica

233

Processo : 10930.002807/96-28  
Acórdão : 202-11.025

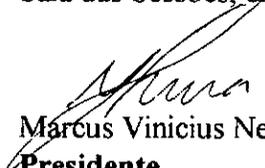
Sessão : 07 de abril de 1999  
Recurso : 107.371  
Recorrente : IRMÃOS JABUR S/A-VEÍCULOS E PERTENCES  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

**PIS - FALTA DE RECOLHIMENTO** - A falta de recolhimento de tributo, nos prazos previstos na legislação tributária, enseja sua exigência mediante lançamento de ofício com as penalidades cabíveis. Inexistência de provas quanto a créditos, porventura havidos, decorrentes de pagamentos anteriores. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: IRMÃOS JABUR S/A-VEÍCULOS E PERTENCES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.** Vencido o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1999

  
Marcus Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Maria Teresa Martínez López  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Luiz Roberto Domingo e Ricardo Leite Rodrigues.

LDSS/OVRS



**Processo** : 10930.002807/96-28  
**Acórdão** : 202-11.025  
  
**Recurso** : 107.371  
**Recorrente** : IRMÃOS JABUR S/A-VEÍCULOS E PERTENCES

**RELATÓRIO**

Contra a contribuinte, nos autos qualificada, foi lavrado auto de infração exigindo-lhe o recolhimento de importância apurada, a título de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, correspondentes ao período de 01/93 a 05/93 e 01/95 a 07/96, com fundamento no artigo 3º, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 07/70, c/c o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 17/73; título 5, capítulo 1, seção 1, alínea “b”, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pelo Portaria MF 142/82.

Mediante impugnação, a contribuinte aduz, em síntese o seguinte:

a) em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, vem efetuando compensação com créditos decorrentes de pagamentos efetuados em desconformidade com a Lei Complementar nº 07/70;

b) em extenso arrazoado, faz uma análise do direito à compensação, desde a sua origem histórica, citando doutrina e jurisprudência a respeito;

c) que, em relação aos períodos de apuração 01 a 05/93, já efetuou o recolhimento do PIS nos seus respectivos vencimentos (fls. 39/42), e que estão sendo lançados novamente nos autos. Solicita que tais valores sejam excluídos, e que as importâncias pagas a maior, sob a égide dos Decretos-Leis inconstitucionais, sejam compensados com os valores apurados a partir de 01/95; e

d) insurge-se contra a multa exigida de 100%, e dos juros de mora com base na taxa SELIC.

A autoridade singular, manifestou-se pela procedência do lançamento, de cuja ementa possui a seguinte redação:

**CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS**  
 – Períodos de apuração 01/93 a 05/93 e 01/95 a 07/96.



Processo : 10930.002807/96-28  
Acórdão : 202-11.025

- INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO – A contribuição para o PIS não integralmente paga no vencimento é acrescida de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis (Art. 161 do CTN).
- RECOLHIMENTOS ESPONTÂNEOS – Os recolhimentos espontâneos, devidamente comprovados pelo contribuinte, por meio de DARF devem ser excluídos do lançamento.
- PEDIDO DE COMPENSAÇÃO (COMPETÊNCIA) – Compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento apreciar exclusivamente a manifestação de inconformidade do contribuinte quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal relativa ao indeferimento de pedido de compensação de tributos e contribuições administrados pela SRF (Art. 2º da Portaria SRF n.º 4.980, de 04 de outubro de 1.994).
- JUROS DE MORA (SELIC) – As contribuições ao PIS, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 01/04/95, não pagas nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de juros de mora, equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC (art. 13 da Lei 9.065/95).
- MULTA DE OFÍCIO – Com base no ADN COSIT n.º 01/97 e artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, bem como em face da retroatividade prevista no art. 106, inciso II, letra “c” do C.T.N., reduz-se o percentual de incidência da multa de ofício para 75%. É inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V do artigo 150 da Constituição Federal, por não se revestir a multa das características de tributo.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE.”**

Com relação à exigência do PIS do período de 01/93 a 05/93, haja vista a comprovação dos referidos pagamentos, foram os mesmos excluídos do presente lançamento.

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso a este Colegiado, aduzindo, em síntese, os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

Às fls. 99, a contribuinte apresenta liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança n.º 98.201.0567-6, suspendendo a exigência de depósito prévio de 30% sobre o valor



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002807/96-28  
Acórdão : 202-11.025

exigido, como condição para apresentar recurso ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line with a loop at the top and a small flourish at the bottom.



Processo : 10930.002807/96-28  
Acórdão : 202-11.025

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Conforme relatado, o presente processo trata da exigência de importâncias da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, que a ora recorrente aduz terem sido compensadas com valores recolhidos a maior a título da mesma exação fiscal, calculados em decorrência da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2445 e 2.449/88 (Resolução do Senado nº41/1995).

Com efeito, a Resolução do Senado Federal nº 49, de 09.10.95 suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais, por decisão definitiva do STF no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/RJ, fato motivador da inclusão do inciso VIII no artigo 17 da Medida Provisória nº 1.175, de 27.10.95, atualmente reeditada na Medida Provisória nº 1.770-44 (art. 18), que dispensa a constituição de créditos, a inscrição como Dívida Ativa da União e o ajuizamento da execução fiscal e cancela o lançamento e a inscrição da parcela da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS exigida na forma Decretos-leis citados; na parte que excede *“o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores”*.

A própria Secretaria da Receita Federal, por força do disposto nos artigos 163, 165 e 170 da Lei nº 5.172/66 (CTN); art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069/95; art. 39 da Lei nº 9.250/95; Lei nº 9.363/96; inciso II do § 1º do art. 6º; art. 73 da Lei nº 9.430/9; no Decreto nº 2.138/97; e art. 12 da Portaria MF nº 038/97, reconhece o direito à compensação.

Também, nem se diga que os delegados e inspetores da Receita Federal não possuem competência para autorizar a compensação/restituição de tributo pago com base em lei declarada inconstitucional. O próprio Coordenador Geral da COSIT, através do PARECER COSIT nº 58, de 27 de outubro de 1998 admite a autorização administrativa.

No entanto, em se tratando de PIS, para firmar o convencimento deste Colegiado, seria necessário que a pessoa interessada provasse os fatos relevantes para deslinde da questão, pois, conforme a definição de Chiovenda, citado por Paulo Celso B. Bonilha, em "Da prova no Processo Administrativo Tributário" - SP - LTR, 1992, pág. 85 - "provar significa formar o convencimento do juiz sobre a existência dos fatos relevantes no processo".

Com efeito, a simples alegação de que, em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, vem efetuando compensação com créditos decorrentes de



Processo : 10930.002807/96-28

Acórdão : 202-11.025

pagamentos efetuados em desconformidade com a Lei Complementar nº 07/70, com débitos da própria exação fiscal, nada significa. Deveria isto sim, "provar", ou seja demonstrar que realmente possui créditos, através não só da Juntada de Documentos de Arrecadação (DARFs), como também de planilhas contendo a base de cálculo pelos famigerados Decretos-Leis e pela Lei Complementar nº 07/70, registros fiscais, bem como, demais informações suficientes para o convencimento deste Colegiado quanto aos créditos porventura havidos ou, em sendo o caso, para a análise, via Diligência, dos fatos apresentados.

Desta forma, repita-se, em se tratando de PIS, entendo ter o contribuinte, um dever jurídico de informar à autoridade fiscal, não somente que praticou a compensação, direito assegurado pelas leis fiscais e pela repetida jurisprudência do STJ, da qual me afilio, mas quanto de crédito é possuidor, "como" praticou o fato jurídico tributário e todas as condições fáticas relevantes para a determinação do valor da tributação, condição esta que, ao meu ver, atendidas as condições legais, poderá ser feita independentemente do julgamento deste feito, com outros débitos que porventura possua, a título de PIS desde que plenamente demonstrado os seus créditos, perante a autoridade competente.

Quanto à exigência de juros de mora na taxa Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, entendo que a decisão singular não merece reforma. É de se reiterar que a sua aplicação está prevista no artigo 13 da Lei nº 9.065/95, sendo aplicável aos impostos e contribuições cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 01/04/95, quando não pagas nos prazos previstos na legislação tributária. Por outro lado, a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, atribuição reservada ao Poder Judiciário, conforme disposto nos incisos I, "a", e III, "b", ambos do artigo 102 da Constituição Federal, onde estão configuradas as duas formas de controle de constitucionalidade das leis: o controle por via de ação ou concentrado, e o controle por via de exceção ou difuso. À Administração Pública cumpre tão-somente, não praticar qualquer ato baseado em lei declarada inconstitucional pela via de ação, como é o caso dos famigerados Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade proferida no controle abstrato acarreta a nulidade *ipso jure* da norma.

Ainda, no caso da alegada suposta ilegalidade da SELIC, vale lembrar excerto do professor Hugo de Brito Machado (Temas de Direito Tributário, Vol. I, Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 1994, p. 134):

"(...) Não pode a autoridade administrativa deixar de aplicar uma lei ante o argumento de ser ela inconstitucional. Se não cumpri-la sujeita-se à pena de responsabilidade, artigo 142, parágrafo único, do CTN. Há o inconformado de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002807/96-28  
Acórdão : 202-11.025

provocar o Judiciário, ou pedir a repetição do indébito, tratando-se de inconstitucionalidade já declarada.”

Assim, considerando todo o mais exposto para o presente julgamento, sou pelo não provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 abril de 1999

  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ